



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 980, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o anexo Anteprojeto de Lei que **“Altera os arts. 11, 17 e 26 e acresce o art. 26-A à Lei nº 2.180, de 10 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN/AC.**

A presente proposta altera o inciso I do art. 11 da Lei 2.180/2009, estabelecendo que somente terá direito à progressão o servidor que esteja em efetivo exercício funcional no âmbito do IAPEN ou então no exercício de atividade penitenciária. A medida visa fomentar o exercício especializado inerente à natureza jurídica do instituto, prestigiando os servidores que mantêm suas funções condizentes com o cargo de origem.

Já a alteração do art. 17, inciso I, estabelece um interstício de tempo mais razoável para que os servidores de nível médio do instituto tenham direito à primeira promoção na carreira.

Pela redação original, o servidor de nível médio necessita de 60 (sessenta) meses na Classe I para conseguir atingir a Classe II, ao passo que, com a nova redação, o mesmo atingirá a promoção com 36 (trinta e seis) meses, o que, de fato, demonstra-se mais razoável e equânime quanto às promoções seguintes previstas no quadro.

A Lei estabelece ainda um auxílio financeiro nos casos de acidente em serviço, o que garante estes servidores expostos a um risco social mais elevado, nos casos de infortúnios relacionados ao exercício funcional.

Conforme prevê o texto, haverá o ressarcimento de até R\$10.000,00 (dez mil reais) nos casos de acidente de serviço que cause incapacidade temporária, bem como verba de R\$20.000,00 (vinte mil reais) nos

A Subs. de Atx. Legislativa
traz para o estudo processo
RBE, 7/12/15
[Handwritten signature]

Recebi em 7/12/15
Excelência
Evelina da Costa Cardoso
Subsecretaria de Atividades
Legislativas



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 980, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

casos de incapacidade permanente, e ainda um montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) nos casos de morte relacionada a acidente em serviço.

Com essas considerações, esperamos ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Tião Viana". The signature is stylized, with a large, sweeping initial "T" and a long, horizontal stroke extending to the left.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 220 DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera os arts. 11, 17 e 26 e acresce o art. 26-A à Lei nº 2.180, de 10 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN/AC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 11, 17 e 26 da Lei nº 2.180, de 10 de dezembro de 2009, passam vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 11. ...

I – estar em efetivo exercício funcional no Instituto de Administração Penitenciária ou no exercício de atividade penitenciária;

...

Parágrafo único. Não se aplicam as regras dos incisos I e II ao servidor que, mesmo à disposição, estiver exercendo atividade penitenciária ou no desempenho de mandato classista.”(NR)

“Art. 17. ...

I - ...

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe I;

...”(NR)

“Art. 26. Os valores correspondentes aos adicionais e gratificações constantes dos incisos I a IV do art. 20 desta lei serão incorporados aos vencimentos do servidor, no momento de sua aposentadoria, desde que tenha três anos, intercalados ou consecutivos, de efetivo recebimento.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 2.180, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:



ESTADO DO ACRE

LEI Nº DE DE NOVEMBRO DE 2015

“Art. 26-A. Além das vantagens pecuniárias previstas no art. 20 desta Lei, os servidores do IAPEN/AC terão direito a auxílio financeiro em casos de acidente em serviço, que cause invalidez temporária, permanente ou morte, nos seguintes casos:

I - acidente em serviço que cause incapacidade temporária, para cobertura de despesa médico-hospitalar, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), mediante ressarcimento, após a devida comprovação dos gastos;

II - acidente em serviço que cause incapacidade permanente, no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e

III - acidente em serviço que cause morte, no valor equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se acidente em serviço aquele ocorrido durante a realização de ações penitenciárias ou em razão delas, comprovado por qualquer meio de prova idôneo admitido em direito, que provoque morte ou lesão corporal, resultante na perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 3 de dezembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre